



Projeto de Lei n.º 884/XIV/2.^a

Desenvolve o regime do artigo 6.º da Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital, assegurando o apoio às entidades privadas que exerçam atividades de verificação de factos e de atribuição de selos de qualidade

1. A Assembleia da República aprovou por ampla maioria e sem votos contra a Lei n.º 27/2021, de 17 de Maio, adotando a Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital. Este diploma determinou no seu artigo 6.º que o “Estado apoia a criação de estruturas de verificação de factos por órgãos de comunicação social devidamente registados e incentiva a atribuição de selos de qualidade por entidades fidedignas dotadas do estatuto de utilidade pública”.

Por seu turno, o n.º 3 do artigo 21.º da Carta prevê que “as pessoas coletivas sem fins lucrativos que se dediquem à promoção e defesa do disposto na presente Carta têm o direito a obter o estatuto de utilidade pública, nos termos da legislação aplicável às entidades de carácter cultural”.

Consequentemente, da conjugação destas duas normas resulta o seguinte regime:

- O Estado incentiva a atribuição de selos de qualidade por entidades fidedignas (com ou sem fins lucrativos) que já sejam ou venham a ser dotadas do estatuto de utilidade pública, ao abrigo da nova Lei n.º 36/2021, de 14 de junho;
- As pessoas coletivas sem fins lucrativos que se dediquem à promoção e defesa do disposto na Carta têm o direito a obter o estatuto de utilidade pública, nos termos da legislação aplicável às entidades de carácter cultural, podendo, se assim entenderem, velar pela aplicação do disposto no n.º 6 do artigo 6.º da Carta;
- Entre as suas atividades poderá assim estar inserida a atividade de verificação de factos (fact checking) em áreas específicas ou com carácter mais abrangente.



Por outro lado, a Lei n.º 27/2021, de 17 de maio, determina também que seja incentivada a atribuição de selos de qualidade a sítios informativos na Internet. Como é próprio de um regime democrático, podem existir e atuar outras entidades que se autointitulem fact-checkers e até entidades que atribuam selos de qualidade. Sendo, contudo, imprescindível garantir o desenvolvimento da prevenção no quadro da Estratégica Europeia contra a Desinformação, a Carta não prevê o apoio público a essas entidades, o que se afigura razoável.

2. Hannah Arendt explicou exemplarmente como a manipulação do consentimento político pode ocorrer por meio da interação de factos, opinião e poder. As opiniões podem ser informadas por fatos ou pela sua negação propositada. A redes sociais do nosso tempo levam ao extremo a possibilidade prática de criar "factos alternativos", vilificar a opinião científica e criar um mundo "pós-verdade" que tudo relativiza e baralha.

Perante esta realidade, é também cada vez maior o número de organizações de verificação de factos estabelecidas internacionalmente. Entre estas incluem-se Organizações Não-Governamentais e outras entidades que não fazem parte do ecossistema mediático.

As metodologias usadas para as práticas de verificação de fatos variam, com muitas organizações aderindo a um compromisso com "factos" e sua disseminação, enquanto diferem em como os processos de verificação de factos são realizados em termos de seleção de alegações e da forma como as próprias verificações de factos são comunicadas.

A verificação de factos, como decorre claramente da Carta, não deve caber a nenhum departamento do Estado. Deve caber, por inteiro, a entidades privadas não sujeitas a qualquer interferência pública na forma como exercem a sua missão. Ademais, será bom que pertençam a redes internacionais de verificação ou a consórcios dedicados à difusão das boas práticas.



3. Na verdade, é aos cidadãos que a Carta dá poderes:

- i) Consagrou por isso mesmo o direito de qualquer um apresentar queixa à Entidade Reguladora da Comunicação Social (ERC), tal como, aliás, já ocorre quanto aos média tradicionais (artigo 6.º); e
- ii) Aplicou ao domínio digital o direito de ação popular que permite levar a tribunal, sem pagamento de custas, por iniciativa de cidadãos com opinião e convicções, situações que indiciem violação das regras sobre desinformação.

A grande arma de combate à desinformação é o exercício da liberdade de expressão e da liberdade de imprensa. Por isso mesmo, as leis em vigor não criminalizam toda e qualquer forma de desinformação.

4. O n.º 6 do artigo 6.º da Carta carece de regulamentação. Através do presente projeto de lei, fixam-se de forma inequívoca os termos em que pode dar-se execução ao disposto no artigo 6.º da Carta.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados abaixo-assinados apresentam o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º

(Objeto)

A presente lei densifica o disposto no n.º 6 do artigo 6.º da Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital, explicitando os termos em que pode ocorrer apoio do Estado às entidades referidas nesse preceito.

Artigo 2.º

(Verificação de Factos)

1 - As estruturas dedicadas à verificação de factos, criadas por entidades de comunicação social registadas na Entidade Reguladora da Comunicação Social, podem receber apoio do Estado, desde que ocorra exercício efetivo, a título exclusivo ou



predominante, de atividades dirigidas à prossecução dos fins que justificaram a sua criação e a mesma obedeça ao Código de Princípios de redes Internacionais de Verificação de Factos.

2 – O Estado não pode interferir na atividade das entidades referidas no número anterior, designadamente na definição da sua organização interna, metodologias de verificação e formas de publicitação dos resultados do trabalho realizado.

3 - Obsta à atribuição de apoio o facto de a estrutura referida no número 1 ter sido instituída ou de nela participarem, isolada ou conjuntamente, pessoas coletivas públicas ou pessoa que exerça uma função pública, ou de estas exercerem sobre aquela, isolada ou conjuntamente, influência dominante.

Artigo 3.º

(Requisitos da concessão de apoio)

Só pode ser concedido apoio às entidades referidas no artigo anterior quando:

- a) As entidades se encontrem regularmente constituídas, regendo-se por estatutos elaborados em conformidade com a lei;
- b) Exerçam atividade efetiva há pelo menos três anos;
- c) Disponham de pessoal, infraestruturas, instalações e equipamentos, próprios, contratados ou voluntários, necessários para assegurar a prossecução dos seus fins e para as atividades que se propõem realizar;
- d) Tenham uma página na Internet, acessível de forma irrestrita, onde sejam disponibilizados os estudos e documentos produzidos, a ficha técnica dos editores e colaboradores e os textos atualizados dos estatutos e dos regulamentos internos.

Artigo 4.º

(Selos de qualidade)

1 - O Estado incentiva a atribuição de selos de qualidade por entidades criadas por pessoas coletivas de utilidade pública do setor cultural que se dediquem de forma exclusiva ou predominante à aplicação do disposto no n.º 6 do artigo 6.º da Lei n.º 27/2021, de 17 de maio.



2- Gozam ainda do regime previsto na presente lei as seguintes entidades:

- a) Associação Portuguesa de Imprensa;
- b) Associação de Imprensa de Inspiração Cristã;
- c) Plataforma de Media Privados;
- d) A Associação Portuguesa de Radiodifusão;
- e) A Associação de Rádios de Inspiração Cristã;
- f) Confederação Portuguesa dos Meios de Comunicação Social;
- g) Instituto Civil da Autodisciplina da Comunicação Comercial.

3- A atribuição de um selo de qualidade a um sítio informativo na Internet de verificação de factos representa o reconhecimento da qualidade do serviço prestado.

4 - As regras da atribuição, de forma oficiosa ou mediante candidatura dos interessados, de selos de qualidade são definidas pelos órgãos competentes da entidade concedente, que as publicita no seu sítio na Internet.

Artigo 5.º

(Modalidades de apoio)

As entidades referidas no artigo anterior gozam das modalidades de apoio previstas na lei-quadro das pessoas coletivas de utilidade pública, quando tenham obtido tal estatuto.

Artigo 6.º

(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 22 de junho de 2021

As Deputadas e os Deputados,

(José Magalhães)

